

O DIREITO DE PROPRIEDADE NOS CONFLITOS AGRÁRIOS: UMA ANÁLISE DE DISCURSO¹

Luciana C. Caetano de MORAIS*

RESUMO: Os discursos a serem analisados compõem o embate político-jurídico de um conflito agrário ocorrido na região da Getulina/SP, no período de 1993 a 1995. Pudemos observar que os discursos do direito de propriedade e do discurso do direito à propriedade integram duas comunidades discursivas distintas contendo cada uma delas várias formações discursivas. A análise desses diferentes discursos além de nos possibilitar compreender as noções de direito presente na luta pela terra, nos permitirá observar em que medida as condições de produção desses discursos são geradas.

PALAVRAS-CHAVE: embate político-jurídico; discurso; direito de propriedade; direito à propriedade; luta pela terra.

Introdução

O propósito deste artigo consiste numa análise discursiva sobre duas concepções de direito distintas, presentes nos conflitos agrários: o discurso do direito de propriedade no qual se baseia os proprietários das

* Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Sociologia – Faculdade de Ciências e Letras – UNESP – 14800-901 – Araraquara – S.P. – sob a orientação da Prof. Dr.^a Maria Izabel Leme Faleiros.

¹ Estas reflexões são fruto do trabalho de conclusão do curso *Discurso, História e Sociedade*, ministrado pela prof. Dr.^a Sônia Irine Silva do Carmo desta Faculdade, tendo sido também apresentado no Encontro Regional Sudeste da APIPSA de 01 a 03/04/1998 na Unesp – Campus de Araraquara. Para atendermos as normas da *Revista Caderno de Campo*, nosso texto sofreu algumas modificações formais sem, no entanto, alterar o conteúdo original do trabalho.

Fazendas Jangada e Ribeirão dos Bugres, localizadas ambas no município de Getulina/SP, e o discurso do direito à propriedade contido no imaginário social dos sem-terras.

O que veremos na análise dos discursos a seguir constitui-se de um questionamento, por parte do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST), do monopólio estatal da produção jurídica e do seu discurso jurídico considerado, até então, um “discurso competente, desprovido de paixões ideológicas e de sectarismo” (Pontes, s.d.). Uma vez indagada a legalidade e a legitimidade da jurisprudência, as bases de sustentação do Estado encontrariam-se abaladas porque não haveria um consenso para o exercício das leis².

Ao questionar, principalmente, o direito de propriedade da terra, o MST emerge no cenário político nacional buscando “novas leis mais justas” que satisfaçam as necessidades das minorias sociais. Sendo assim, o MST evidencia-se carregado de legitimidade, na medida em que congrega grande parcela de indivíduos marginalizados, cujo alicerce se edifica sobre a proposta de um sistema regulador alternativo (uma vez que questionam o atual), no rompimento com o monismo jurídico (porque não é capaz de dar conta da pluralidade social) e na caracterização do movimento como fonte e sujeito coletivo de direito (Pontes, s.d.).

Os discursos que iremos analisar além de nos revelar a crise de legitimação do Estado e sua incapacidade em resolver os conflitos agrários, apontará a existência de dois discursos distintos – o direito de propriedade e o direito à propriedade – bem como, em que condições de produção esses discursos são gerados. O conceito de *condições de produção do discurso* foi primeiramente definido por Pêcheux. Entretanto, partiremos da redefinição deste conceito elaborado por Carmo. Segundo a autora, *condições históricas de produção do discurso* é

a configuração que o processo histórico assume, no momento de realização do discurso objeto de análise, e que carrega consigo o passado contido no presente;

² De acordo com Kassius Pontes, a crise de legitimação do Estado estaria baseada em três fatores: 1) na incapacidade do Estado em manter o consenso da legalidade; 2) a lei assegurada configurar-se-ia como “morta” porque não há a sua instrumentalização na prática ou se há só se efetiva a determinados grupos, e 3) os conflitos internos da legalidade são obstáculos à realização do ordenamento jurídico

configuração essa da qual o sujeito comunicante participa como integrante de uma rede de relações sociais (em sentido amplo). O discurso é, então, compreendido como uma das dimensões de tal configuração histórica que, em retorno, atua também sobre as demais. Assim, é possível identificar no discurso (objeto de análise), a presença dos componentes dessa configuração, embora nem sempre eles explicitem, de modo que o analista precisa recorrer às dimensões não discursivas, ou a outros discursos que também participam daquela configuração, para interpretar o seu objeto. (Carmo, 1997, p. 88-9).

Desse modo, o sujeito é considerado, segundo a autora, em sua dupla dimensão, ou seja, dimensão de sujeito histórico e dimensão de sujeito do discurso. Para ela, o sujeito elabora seu discurso a partir da sua identificação com uma ou outra formação discursiva e ideológica (não exclusivas entre si), sendo que esta identificação pode ou não ir ao encontro de seus interesses objetivos e de sua posição sócio-econômica. (Carmo, 1997)

Tomamos por base o conceito de *comunidade discursiva* desenvolvido por Carmo³. Para a autora, entende-se comunidade discursiva

como uma dimensão discursiva de uma totalidade de sujeitos, que também se ligam por meio de outras dimensões de sua realidade social e histórica. A existência da comunidade discursiva não depende, necessariamente da interação dos indivíduos em grupos primários (embora possa ocorrer e geralmente ocorra); a comunidade discursiva extrapola o grupo primário. (1997, p. 90)

Sendo assim, consideramos o sujeito enquanto um agente histórico e de discurso que, a partir das influências dos grupos dos quais ele participa, elaborará o seu discurso. Entretanto, a adesão ideológica às comunidades discursivas é mutável, diz Carmo, em função dos debates sociais e não somente em relação às opções pessoais.

³ Este conceito foi primeiramente desenvolvido por Dominique Maingueneau, que considerava comunidade discursiva como um "grupo específico sociologicamente caracterizável, o qual não é um agrupamento fortuito de porta-vozes". (Maingueneau apud Carmo) É necessário ressaltar que Carmo re-elabora os conceitos existentes.

Para compreendermos os dois discursos presentes no conflito de terras em Getulina/SP, analisaremos, primeiramente, o discurso do direito de propriedade e, depois, o discurso do direito à propriedade. Como foram muitos os artigos publicados no *Jornal Correio de Lins* tanto de uma parte quanto da outra, optamos por selecionar os quatro que melhor nos permite observar *essa dupla noção de direito*.

O discurso do direito de propriedade

Durante o processo de ocupação das Fazendas Jangada e Ribeirão dos Bugres, os defensores do direito de propriedade notificaram vários argumentos no *Jornal Correio de Lins*. O primeiro deles é intitulado *Carta de Lins. A defesa da propriedade: direito consagrado pela Constituição*, tendo sido assinado pela FAESP e sindicatos filiados em 30/10/93 e publicada no jornal a 03/04/93.

As invasões violentas e selvagens de propriedade rurais, orquestradas por pessoas que detestam viver sob o manto do Direito e da Justiça, causam preocupação, insegurança e revolta junto aos agricultores.

São elas praticadas por indivíduos que nem ao menos são trabalhadores rurais, mas, sim, profissionais de agitação e que usam o lema do "quanto pior, melhor".

Trabalhadores rurais conscientes, como aqueles representados por seus laboriosos sindicatos, não participam desses movimentos, posto que sempre foi, e é, proveitoso o diálogo entre a Federação da Agricultura do Estado de São Paulo e eles.

No trecho deste artigo, como nos trechos a seguir, podemos observar uma relação comunicacional que a Faesp (EU enunciador) faz do MST (VOCÊ interpretante) para o leitor do *Jornal Correio de Lins* (VOCÊ destinatário). Através dessa relação a Faesp constrói o seu ethos⁴ (Carmo,

⁴ O conceito de ethos foi primeiramente definido por Maingueneau. Entretanto, Carmo ressalta que este autor ao utilizar o conceito de ethos não se refere ao indivíduo real, mas sim à função que este assume no discurso, ou seja, o indivíduo corresponde a uma "representação do enunciador". Nesta perspectiva Carmo, ao contrário de Maingueneau, pensa o conceito de ethos como *representação sim, revelada no EU enunciador, mas que está referida ao EU*

1997, p.93) e o antiethos, ou seja, a imagem que ela (enunciador) elabora de si mesma e do seu grupo oposto – o MST. Ao construir o seu próprio ethos, a Faesp (EU enunciador) mascara suas verdadeiras intenções para que o leitor do jornal (VOCÊ destinatário) identifique a imagem construída à imagem do sujeito enunciador.

Sendo assim, o ethos que a Faesp constrói de si é a de uma instituição que promove o diálogo com trabalhadores rurais “conscientes”. A Faesp afirma que estes trabalhadores rurais “conscientes” *não participam desses movimentos...*, ou seja, dos movimentos de luta pela posse da terra que em Getulina/SP foi liderado pelo MST. As ocupações de terras realizada por famílias pertencentes ao MST são vistas como *invasões violentas e selvagens de propriedades rurais...*, portanto crime na medida em que os indivíduos que realizam essas “invasões” ... *detestam viver sob o manto do Direito e da Justiça*. Desse modo, a Federação afirma que o MST é formado por pessoas de má conduta porque não respeitam as regras do direito instituído, enquanto que os trabalhadores rurais “conscientes” não transgridem a ordem. Cria-se, portanto, de um lado, a imagem do bom trabalhador consciente porque não viola a lei representado pelo Sindicato e, do outro, a imagem de indivíduos que nem sequer são considerados trabalhadores, mas ... *profissionais de agitação...* porque não respeitam as leis.

A alusão que a Faesp (Eu enunciador) faz do seu sujeito oposto – MST (Você interpretante), ao leitor do jornal (Você destinatário), quando diz *que nem ao menos são trabalhadores rurais, mas sim profissionais de agitação...*, refere-se a algumas lideranças do MST que são sustentadas pelo movimento. Esta espécie de discurso contém em si certos implícitos⁵ (Carmo, 1997, p.57), isto é, o Eu enunciador (Faesp) não identifica, explicitamente, o nome do seu opositor ao leitor do jornal; entretanto, deixa

comunicante. É a imagem que este último deseja construir de si mesmo, usando o enunciador como meio. Mesmo que essa imagem se apresente como máscara, no sentido de ocultação. (1997, p. 93)

⁵ Segundo Carmo, Oswald Ducrot é o autor que elabora o conceito de *pressupostos e subentendidos*. De acordo com a autora, estes conceitos remetem às intenções explícitas ou implícitas do locutor. Desse modo, *O conceito de implícito remete à questão da intenção, daquilo que o locutor quer dizer, e que se manifesta na escolha que ele efetivamente faz para exprimir esse querer. Assim, interpretar um enunciado é atribuir ao locutor algumas intenções possíveis, indicando as finalidades que ele desejaria alcançar ao falar. Isso significa que os enunciados não são passíveis de uma única interpretação – a interpretação verdadeira.*

subentendido que se refere ao MST e ao comportamento de suas lideranças, uma vez que este é o movimento que atuava no conflito de terras em Getulina/SP.

Prossegue o artigo:

Destaque-se que a PROPRIEDADE é um direito que foi alçado à condição de um Direito Constitucional. De fato, a Constituição coloca o Direito de Propriedade no elenco dos Direitos e Garantias Fundamentais, do cidadão como se consta no seu artigo 5º, XXII.

“Art.5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade, do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII – é garantido o direito de propriedade”. (Faesp, 1993)

Segundo a Faesp, *a propriedade é um direito que foi alçado à condição de um Direito Constitucional*, portanto, ela deve ser defendida por quem a detém e pela própria jurisdição brasileira, ou seja, o ato de ocupação, nesta visão, é considerado crime e o agente jurídico deve exercer o seu poder aplicando a lei e punindo os infratores. Além do mais, a Constituição, segundo a Faesp, *...coloca o Direito de Propriedade no elenco dos Direitos e Garantias Fundamentais, do cidadão...*, e, desse modo, cita o artigo 5º e o parágrafo XXII da Constituição que considera a igualdade de todos perante a lei e a inviolabilidade da mesma. Se a propriedade é um direito fundamental do homem, ela não pode ser, segundo a Faesp, violada por outros homens o que, se acontecesse, seria uma transgressão jurídica.

Cabe ressaltar ainda, que a Faesp (EU enunciador), ao citar apenas o parágrafo XXII do artigo 5º da Constituição, oculta do leitor (VOCÊ destinatário) os demais parágrafos que compõem o artigo.

XXII – é garantido o direito de propriedade; XXIII – a propriedade atenderá sua função social; XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse (...) (Constituição Brasileira, 1988).

A Faesp omite os parágrafos que se referem ao fator de desapropriação das terras quando estas não cumprem a sua função social. Sendo assim, o leitor do jornal ao ler o artigo chegará à conclusão que a propriedade é sumariamente um direito absoluto e inalienável, sem restrições.

Prossegue o artigo:

Por ser um Direito Fundamental, a propriedade como o Direito à vida, é um direito supra estatal, e que só se explica em virtude de ser um Direito Natural do Ser Humano.

Quando violada a propriedade, a própria natureza humana o é também. E no caso das invasões de Lins, além dessa violência cometida contra a agricultura, existe uma decisão judicial que determinou a desocupação das terras invadidas pela força, mas que não é cumprida por quem está obrigado a fazer cumpri-la (sic), isto é, cumprida pelo Poder Executivo do Estado de Paulo. E lei não cumprida, é o caminho certo para a desagregação social. O Poder Judiciário desrespeitado é estímulo pra (sic) práticas de graves atos contra todas as instituições básicas do Estado. (Faesp, 1993)

O direito de propriedade é comparado, pela Faesp, como um direito à vida na medida em que é considerado como um direito fundamental. Violar o direito de propriedade é violar a própria vida. Desse modo, a Faesp enuncia ao leitor que não poderá trabalhar uma vez violada a sua propriedade. Além disso, ela acusa o Poder Executivo de também transgredir a lei ao passo que *existe uma decisão judicial que determinou a desocupação das terras invadidas pela força, mas que não é cumprida por quem está obrigado a fazer cumpri-la*. Neste sentido, o direito de propriedade é considerado absoluto e inquestionável porque *...é supra estatal, e que só se explica em virtude de ser um Direito Natural do Ser humano*. Ao dizer que, *quando violada a propriedade, a própria natureza humana o é também*, a Faesp afirma a identidade teológica de todos os homens. Entretanto, subentende-se que o fato de apenas alguns indivíduos terem terra e outros não, acontece porque aqueles são trabalhadores “conscientes e laboriosos”, enquanto estes (famílias de sem-terras), que *nem trabalhadores são*, preferem “invadir” violentamente propriedades

alheias a ter que trabalhar para garantir o que lhes fora oferecido, mas perdido em decorrência de seu mal comportamento.

Por isso, a lei deve ser cumprida para que a ordem social e poder dominantes prevaleçam, porque *lei não cumprida, é o caminho certo para a desagregação social.*

O segundo artigo, *O fascismo ressurge nas invasões*, é assinado por Carlos Soulié Franco do Amaral Presidente do Sindicato Rural de Lins e publicado em 06/04/93.

Estamos no reino do pesadelo. Acostumados a respeitar as leis, os produtores rurais de todo o Brasil se encontram estarecidos ante a ação bem concatenada (com fatura de recursos humanos, materiais e financeiros) do Movimento dos Sem-Terra, da Comissão Pastoral da Terra, da CUT, do PT, enfim. Eles atuam – conforme todos sabem, pois os registros estão disponíveis – exatamente como os fascistas do III Reich: impugnando o estado de direito democrático, confiando na vitória do atrevimento e do desafio, reduzindo os esforços do Poder Judiciário a gestos vazios, apostando na inércia e na covardia do Poder Executivo, desacreditado. (Amaral, 1993)

Neste outro artigo, o Presidente do Sindicato Rural de Lins (EU enunciador) fala do MST e seus aliados (VOCÊ interpretante) ao leitor do jornal (VOCÊ destinatário). O que difere este artigo do anterior diz respeito às denominações dos agentes sociais. Enquanto naquele a Faesp deixava implícito que a pessoa de quem se falava era o MST, aqui, ao contrário, o sujeito enunciador explicita que o seu antagonista é realmente o MST e seus aliados (CPT, PT, CUT).

O sujeito enunciador reafirma a construção do seu ethos de trabalhador “laborioso e consciente”, ao dizer que *os produtores rurais de todo o Brasil se encontram estarecidos ante a ação bem concatenada (...) do MST* e seus aliados. Indigna-se com a infra-estrutura do movimento (*fatura de recursos humanos e financeiros*), mostrando que a ordem encontra-se abalada por indivíduos que não respeitam a lei.

O Presidente do Sindicato (EU enunciador) apresenta-se como porta-voz de sua comunidade discursiva. De acordo com Carmo, em condições comunicacionais de produção do discurso

seja enquanto sujeito individual, seja como porta-voz de um coletivo, o sujeito é sempre pensado na sua relação com o social, como participante de uma rede de relações sociais, cujas determinações se revelarão no discurso, ao mesmo tempo que a marca pessoal também fica registrada. (Carmo, 1997, p. 107)

Ao comparar a ação do MST aos *fascistas do III Reich: impugnando o estado de direito democrático...*, o Presidente do Sindicato enuncia que este movimento é um entrave ao progresso democrático do país uma vez que desrespeita a lei instituída e que eles, classe laboriosa, procuram estabelecer a harmonia social. Ao fazer essa comparação, o sujeito enunciador utilizou-se de um recurso que na análise do discurso é chamado de *dêixis fundadora*. De acordo com Maingueneau este conceito é entendido como

a(s) situação(ões) de enunciação anterior(es) que a deixis atual utiliza para a repetição e da qual retira boa parte de sua legitimidade. Distinguir-se-á, assim, a locução fundadora, a cronografia e a topografia fundadoras. Uma formação discursiva, na realidade, só pode enunciar de forma válida se puder inscrever sua alocação nos vestígios de uma outra deixis, cuja história ela institui ou "capta" a seu favor. (Maingueneau, 1989, p. 42)

Ao lembrar um espaço (topografia) e um tempo (cronografia), o EU enunciador utiliza-se de um discurso do passado para legitimar o seu discurso presente como recurso para desenvolver a sua imagem (ethos) e a do grupo que representa e, ao mesmo tempo, constrói uma imagem negativa (antiethos) do seu oponente.

Nos discursos presentes acima analisados, a formação discursiva construída pelo grupo que defende o direito de propriedade se define pela inquestionabilidade e inviolabilidade do direito instituído, principalmente o de propriedade. Consideram a propriedade como sacrossanta em virtude da mesma advir de um direito natural, reconhecendo naquelas pessoas *que nem trabalhadores são...*, mas ... *que detestam viver sob o manto do Direito e da Justiça*, uma classe que desafia o império da lei, colocando em risco a ordem democrática do país

Somente indivíduos não conscientes e não laboriosos seriam capazes de participar de um movimento que transgride a ordem e o progresso, servindo de entrave para a verdadeira democracia. Cabe ainda ressaltar que o discurso contido nos dois sujeitos enunciadores é um *discurso marcado*, na medida em que reconhece o discurso jurídico como a base de toda a sua formação discursiva. Entretanto, somente citam os artigos e parágrafos da Constituição Brasileira que ajudam a legitimar a sua imagem.

O discurso do direito à propriedade

Os trechos dos artigos a serem analisados referem-se à comunidade discursiva composta pelo MST, CPT, advogados, CUT, entre outros. Intitulado como *A propriedade ou a vida*, este terceiro artigo é assinado por Fábio Konder Comparato e publicado pela Folha de S. Paulo em 1º/11/93 e pelo Correio de Lins em 04/11/93.

(...) a Constituição não assegura apenas o direito a uma vida digna, o que supõe, antes de mais nada, a exigência de que todos os poderes públicos – inclusive o Judiciário – atuem de modo eficiente para a eliminação dos fatores de desigualdade social básica. Constitui evidente negação do direito a uma vida digna o fato de alguém encontrar-se impossibilitado de prover a própria subsistência e a de sua família mediante seu trabalho.

No sistema constitucional, portanto, a propriedade não é um direito-fim, mas um direito-meio. É garantida como meio de preservação de uma vida digna para todos, mas não pode ser protegida quando se transforma em instrumento de exclusão de trabalhadores.

O Dr. Fábio K. Comparato, professor titular da Faculdade de Direito da USP, também apresenta-se como porta-voz de uma comunidade discursiva representada pelos jurisconsultos. No seu discurso, Comparato (EU enunciador) ao interpretar a Constituição critica a conduta de seus colegas de trabalho analisando o conflito de terras em Getulina/SP ao leitor do jornal (VOCÊ destinatário)

Comparato começa a construir uma imagem positiva das famílias de sem-terras ao dizer que os poderes públicos, principalmente o Judiciário, deviam atuar *de modo eficiente para a eliminação dos fatores de desigualdade social básica*. Ao mesmo tempo, considera legítimo a ocupação das terras em Getulina uma vez que as famílias de sem-terras só se encontram ali porque estão desprovidas de trabalho e, portanto, de seu sustento. Para ele, o direito de propriedade, absoluto e inviolável concebido pela Faesp e pelo Presidente do Sindicato Rural de Lins, *constitui evidente negação do direito a uma vida digna...*, porque exclui o homem *de prover a própria subsistência e a de sua família mediante o seu trabalho*.

Fica subentendido que o direito à vida, este sim, é absoluto e inviolável, mas o direito de propriedade perde a sua legitimidade quando deixa famílias de trabalhadores rurais impedidos de trabalharem, lançando-os à miséria e à fome. Aliás, enuncia Comparato que *a propriedade não é um direito-fim, mas um direito-meio. É garantida como meio de preservação de uma vida digna para todos...*, e vida digna seria adquirida com o trabalho porque só ele é capaz de gerar riqueza.

Prossegue o artigo:

A maior parte de nossos juízes, no entanto, continua a julgar rotineiramente, como se não existisse Constituição neste país, ou como se as declarações de direitos humanos fossem meras declamações retóricas para ornar discursos de fim de ano. Continuam a aplicar cegamente dispositivos do Código Civil sobre a posse, ou do Código de Processo Civil sobre as ações possessórias, sem perceber que vários deles já estão revogados desde a Constituição de 1934, a qual consagrou pela primeira vez, em nosso Direito, o dever de uso da propriedade em função das necessidades sociais.

(...) Pois é um abuso judicial dessa ordem que estamos assistindo, agora, no litígio possessório envolvendo as fazendas Ribeirão dos Bugres e Jangada, em Getulina/SP.

(...) (Comparato, 1993)

Ao dizer que *a maior parte de nossos juízes, no entanto, continuam a julgar rotineiramente, como se não existisse Constituição*, Comparato implicitamente está se referindo ao juiz que acompanha o conflito de terras em Getulina/SP, dizendo que alguns juízes *continuam a*

aplicar cegamente dispositivos do Código Civil sobre a posse (...), sem perceber que vários deles já estão revogados desde a Constituição de 1934. Desse modo, o EU enunciador (Comparato) declara a inconstitucionalidade das leis aplicadas pelo juiz responsável pela solução do conflito pois é um abuso dessa ordem que estamos assistindo... Sendo assim, reafirma a legitimidade das ocupações de terras.

O discurso de Comparato, implicitamente, relata que os sem-terras não estão desrespeitando a lei, ao contrário, o ato de ocupação reivindica o cumprimento de certas normas da lei, questionando, ao mesmo tempo, se o direito de propriedade aplicado pelo Código Civil é justo ao permitir a concentração de terras.

No quarto artigo Pe. José Oscar Beozzo publica em 13/11/93 seu texto sob o título de *Propriedade privada, a lei e a ordem*.

Em outros momentos da história do Brasil chegou-se também a clamar por soluções e saídas drásticas para garantir o direito à propriedade como neste discurso do deputado por São Paulo. Martim Francisco Ribeiro de Andrada (...).

A Martim Francisco não importava destruir o país na sua unidade, contando que a fortuna e os interesses e sobretudo a propriedade dos cafeicultores fosse preservada. Colocava a propriedade acima e fora de qualquer outra lei e interesse e acima até mesmo da integridade territorial do Brasil ameaçando com o separatismo das províncias do sul! A propriedade privada, garantida pela lei e que Martim Francisco defendida com tanta veemência era a propriedade de escravos, contestada pelos deputados do norte que pediam a sua abolição. Será que não evoluímos nada desde este discurso de 1879, até hoje?

Espero que este exemplo histórico ajude a entender que nem toda propriedade, ainda que garantida pela lei é justa e deva ser aceita restrições pelos cidadãos.

Pe. Beozzo (EU enunciador), neste trecho do artigo, utiliza-se também da dêixis fundadora ao resgatar do passado um discurso para legitimar o seu discurso presente. O sujeito enunciador acaba questionando o progresso social a partir do discurso de Martim Francisco dizendo que

este, nos tempos remotos do Brasil, ...*colocava a propriedade acima e fora de qualquer outra lei e interesse e acima até mesmo da integridade territorial do Brasil (...)*. Desse modo, deixa implícito que nossas atitudes não mudaram em nada desde aquele tempo e, se naquela época, *a propriedade ..., já era contestada pelos deputados do norte...*, significa então que nós, cidadãos brasileiros, ...*não evoluímos em nada desde este discurso de 1879.*

Isso nos leva a interpretar que a nossa base jurídica se encontra descompassada em relação aos dias atuais, podendo em decorrência disso, cometer erros para com os indivíduos, pois ...*nem toda propriedade ainda que garantida pela lei é justa e deva ser aceita sem restrições pelos cidadãos.* Por isso, subentende-se que é legítimo a ocupação de terras pelo MST.

Prossegue o artigo afirmando que:

quando os juizes começarem a julgar não apenas pela enganosa legalidade dos feitos mas a entrar no mérito da justiça das coisas e quando as forças policiais começarem também a se recusarem a bater e a atirar em cidadãos que pedem o direito de trabalharem em paz. que um certo tipo de propriedade anti-social começará a ruir. (Beozzo, 1993)

Por fim, o EU enunciador relata ao leitor (VOCÊ destinatário) sobre o direito de propriedade (VOCÊ interpretante) que somente quando os juizes começarem a julgar não apenas pela enganosa legalidade dos feitos mas a entrar no mérito de justiça das coisas..., que erradicaremos a pobreza e a marginalidade. Pois apenas quando um certo tipo de propriedade anti-social começar a ruir é que conseguiremos reduzir as desigualdades sociais, haja vista, que um país para ser democrático precisa ter bases democráticas e estas só começariam a ser erguidas com uma justa democratização das terras.

Terra: um signo ideológico

No momento, a explicação que estamos atribuindo a essa dupla noção de direito presente nos conflitos agrários está formulada a partir das reflexões teóricas de Mikhail Bakhtin, um importante filósofo da linguagem.

Partindo da crítica do mecanicismo nos estudos sobre ideologia e linguagem, este autor traça uma outra relação entre signo e ideologia. Para ele, *tudo o que é ideológico é um signo. Sem signos não existe ideologia.* (p. 17)

Os signos são meios de comunicação criados por indivíduos socialmente organizados podendo, ainda, apresentar-se de maneiras diferentes para os grupos sociais. Desse modo, cada grupo social definirá e compreenderá determinado signo de acordo com a perspectiva ideológica na qual ele está inserido. Assim sendo, os valores atribuídos aos signos serão vistos diferentemente, conforme o prisma dos grupos sociais, o que faz com que sejam confrontados *"índices de valor contraditórios, tomando-se a arena onde se desenvolve a luta de classes.* (Baktin, 1979, p. 32).

Nos conflitos de luta pela posse da terra observamos um verdadeiro entrave no que corresponde a forma de conceber a terra. Esta emerge, no momento da luta, como um signo que confronta diferentes concepções e relações. Em decorrência disso, grandes proprietários de terras e sem-terras não falam o mesmo discurso. Ao contrário, a maneira dessas duas classes conceberem a terra e lidarem com ela colocam-nas num constante campo de batalha. Os diversos acampamentos de sem-terras em vigor hoje em nossa sociedade são reflexos de uma luta que parece não ter fim. Ao organizarem-se em um movimento, as famílias de sem-terras questionam um direito de propriedade que os excluem da terra e que as arremessam muitas vezes a uma vida de miséria e fome.

Além de indagar quais são os valores do Direito de Propriedade instituído e a qual classe está a serviço, o acampado também reivindica os direitos de ter acesso à terra que, segundo o MST, fora perdido com a exploração e expropriação do capitalismo.

Acampar, neste sentido, consiste em tomar a ofensiva da luta, é demonstrar que os agricultores são capazes de se transformarem nos agentes de construção de sua própria identidade política. Os acampados, ao se organizarem coletivamente, deixam de ser apenas os objetos do processo de reforma agrária e tornam-se seu sujeito. eles passam do plano receptivo para o ativo. (Abramovay, 1985, p. 57)

Visto pelo MST como o primeiro passo para uma possível efetivação da reforma agrária, o acampamento traz consigo o discurso da ocupação. O que para o Código Civil é considerado como um esbulho à propriedade, portanto, crime, pois se trata de uma invasão, para os sem-terras a ocupação é um ato legítimo porque o grande proprietário, ao permitir a ociosidade de suas terras, rompe com o contrato social de que toda terra deveria cumprir com sua função social através do trabalho e da produção. Tais proprietários não poderiam agir de maneira que suas ações favorecessem apenas a si próprios acarretando a marginalização de outros indivíduos. Deveriam ter um compromisso com a sociedade, com o coletivo.

Sendo assim, ocupar para as famílias de inúmeros sem-terras traz consigo também a denúncia da falta de apreço para com o coletivo, tentando rompê-lo. Principalmente, nesse momento, em que a sociedade caminha com as maiores taxas de desemprego. Ao ocupar uma fazenda considerada por eles como improdutiva, os sem-terras reivindicam o seu direito ao trabalho e à vida, uma vez que terra ociosa não produz e se não produz não gera trabalho, não gera riqueza. Terra ociosa é terra que impede o outro de trabalhar e sobreviver. Assim sendo, para as lideranças do MST e da CPT,

a invasão é ilegítima e a ocupação é legítima. Invadir seria alguém que não precisa de terra, apossar-se de algo que pertence ao outro ou a sociedade e fazer-se dono. As terras dos índios estão sendo invadidas. As terras dos posseiros também. As multinacionais invadiram milhões e milhões de hectares brasileiros, por este Brasil afora. (...) A ocupação é legítima porque tem em vista a defesa da vida, dos instrumentos para conseguir a sobrevivência, porque é praticada por gente marginalizada pela sociedade, e se realiza em propriedades de quem as usa mal e não necessita delas para viver. (Stédille & Frei Sérgio, 1993, p. 59)

Enquanto que para a burguesia agrária terra significa especulação, lucro, poder, para o trabalhador rural sem-terra ela se revela como um signo ideológico diferente. A noção de terra para estes trabalhadores seria a de propriedade familiar, diz Martins. Utilizam-se dela como seu instrumento de trabalho e não como meio de exploração do trabalho alheio. Já a propriedade capitalista estaria baseada na exploração

que o capital exerce sobre o trabalho de alguém que se encontra desprovido de seus meios de sobrevivência. Desse modo, enquanto o trabalhador rural veria a terra como "*terra de trabalho*" porque através dele se daria a legitimação da posse de sua terra, o capitalista a consideraria como "*terra de negócio*". (Martins, 1980)

Portanto, é na legitimação da terra pelo trabalho que o direito à propriedade dos sem-terras evidencia seu antagonismo com os pressupostos da propriedade capitalista. Na realidade, a sociedade somente reconhece a legitimidade do regime dominante de propriedade espaldado no Código Civil, considerando como ilegal a visão dos sem-terras em conceber a sua concepção de direito à propriedade.

De acordo com Baktin, a imposição de determinadas regras, condutas e visões de mundo da classe dominante acontece porque a mesma tende a universalizar os valores que ela atribuiu aos signos através da sua ideologia.

Nas condições habituais da vida social, esta contradição oculta em todo signo ideológico não se mostra à descoberta porque na ideologia dominante estabelecida o signo ideológico é sempre um pouco reacionário e tenta, por assim dizer, estabilizar o estágio anterior da corrente dialética da evolução social e valorizar a verdade de ontem como sendo válida hoje em dia. (Baktin, 1979, p. 33)

Ao construírem a sua própria noção de direito à propriedade, os sem-terras definem-se enquanto sujeitos históricos reais e produtores de discursos. Nesta mesma perspectiva Baktin compreende o sujeito enquanto indivíduo real e empírico. Tanto o processo de enunciação quanto o destino da enunciação é orientado pela situação e pelos participantes mais imediatos. São as relações sociais que orientarão o sujeito a dirigir-se a uns e não a outros. Ora, para Baktin:

A enunciação enquanto tal é um produto da interação social quer se trate de um ato de fala determinado pela situação imediata ou pelo contexto mais amplo que constitui o conjunto das condições de vida de uma determinada comunidade lingüística. (Baktin, 1979, p. 107)

Baktin ao definir a enunciação enquanto um produto da interação social procura estabelecer as relações entre a consciência individual e a

dimensão social e ideológica, pois, a comunicação verbal se liga à situação e, ao mesmo tempo, entrelaça-se com outros tipos de comunicação (Carmo, 1997). Além disso, ressalta Carmo, Bakhtin não desconsidera o sujeito mediador, ou seja, o indivíduo que participa de uma rede de relações sociais em que a consciência individual está ligada a outras consciências individuais. Como consequência, a terra configura-se num signo ideológico fazendo com que os grupos sociais a interpretem segundo seus valores, os quais, em meio ao conflito, confrontam-se.

Referências bibliográficas

- ABRAMOVAY, R. Nova forma de luta pela terra: acampar. *Reforma Agrária*, v. 15, n. 2, p.55, 1985.
- AMARAL, C. S. F. do. O fascismo ressurge nas invasões. *Jornal Correio de Lins* (Lins-SP), 6, abr., 1993.
- BAKTIN, M. *Marxismo e filosofia da linguagem*. São Paulo: Hucitec, 1979.
- BEOZZO, J. O., Padre. Propriedade privada, a lei e a ordem. *Jornal Correio de Lins*, (Lins-SP), 13 de nov. 1993.
- CARMO, S. I. S. do. *Discurso, Sociedade e História: a análise do discurso numa perspectiva interdisciplinar*. Araraquara: Faculdade de Ciências e Letras, 1997, (Mimeogr.)
- COMPARATO, F. K. A propriedade ou a vida. *Jornal Correio de Lins* (Lins-SP), 4 de nov. 1993.
- FAESP. Carta de Lins: a defesa da propriedade - direito consagrado pela instituição. *Jornal Correio de Lins* (Lins-SP), 3 de abr. 1993.
- MAINGUENEAU, D. *Novas tendências em análise do discurso*. Campinas: Pontes, 1989.
- MARTINS, J. de S. *Expropriação e violência: a questão política no campo*. São Paulo: Hucitec, 1980.
- PONTES, K. O MST e o universo jurídico. *Revista Direito e Justiça*, s.d.
- PONTES, K. Legalidade e Legitimidade no âmbito de conflitos coletivos. *Revista dos Estudantes de Direito da UNB*. s.d.

STÉDILLE, J. P., Frei Sérgio. *A luta pela terra no Brasil* São Paulo: Editorial Scritta, 1993.